

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. SILVIA CRISTINA)

Estabelece que a lista a ser definida pelo Poder Executivo para aplicação do regime de tributação constante da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, deve conter os medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 5º A relação elaborada pelo Poder Executivo, de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, conterá os medicamentos destinados ao tratamento de câncer.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva incluir, de forma obrigatória, medicamentos utilizados no combate ao câncer – e que já estejam arrolados no inciso I do § 1º do art. 3º da lei em alteração – entre aqueles que gozam do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

Esse benefício fiscal concede crédito presumido às pessoas jurídicas que industrializam ou importam os produtos relacionados pelo Poder Executivo. Ressalte-se que, para ingressar no incentivo, a empresa deve firmar

compromisso de que repercutirá nos preços dos medicamentos a desoneração que recebe. Apesar de a empresa ser tributada, em seguida auferirá crédito presumido em idêntico montante do tributo devido, resultando em débito tributário nulo.

Mesmo sendo louvável deixar a cargo do Poder Executivo a definição da lista de medicamentos (considerando o dinamismo desse mercado), temos por conveniente obrigar o arrolamento dos remédios que combatam o câncer. Como se sabe, esta é uma doença que surge de modo imprevisível, atingindo bruscamente o orçamento familiar.

Diante disso, e tendo em vista a efetividade da política de desoneração trazida pela Lei nº 10.147, de 2000, clamamos os Nobres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada SILVIA CRISTINA